

ASSÉDIO MORAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TST: LIMITES ENTRE A (DES)REGULAMENTAÇÃO LEGAL E A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

MORAL HARASSMENT IN THE JURISPRUDENCE OF THE TST: LIMITS BETWEEN LEGAL (DE)REGULATION AND THE APPLICATION OF PRINCIPLES CONSTITUTIONAL

Anderson Henrique Vieira

Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Mestre em Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e professor substituto (UFCG).

Bruna Érica Dantas Pereira Diógenes

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Herbert Ryan Rodrigues dos Santos

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Lívia Oliveira Almeida

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Pedro Lucas Formiga de Almeida

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Resumo: O avanço do neoconstitucionalismo, especialmente após o fim do século XX, conferiu aos princípios constitucionais importante papel na resolução dos conflitos jurídicos, sobretudo diante da ausência de regulamentação legal. Esse é o caso do assédio moral, que, a partir do contexto neoliberal associado aos instrumentos tecnológicos, ganha relevância no cenário jurídico nacional. Devido à ausência de um corpo legislativo autônomo e específico que o tutela, permite-se ao judiciário recorrer aos princípios constitucionais para oferecer reparação ao alto número de demandas recebidas, nas quais a introdução desses aspectos axiológicos fundamenta a validade do ordenamento jurídico e contribui para a garantia dos direitos fundamentais. Nesse sentido, questiona-se: na ausência de regulamentação legal específica acerca do assédio moral no âmbito do trabalho, os princípios constitucionais representam marcadores importantes na prolação de acórdãos no âmbito do TST? Assim, o objetivo geral do artigo é analisar a utilização dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem e o bem-estar individual, nos acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca do assédio moral, no intuito de auxiliar na identificação ou não de tais condutas. Como metodologia, foi utilizada a pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. A principal conclusão indica que a aplicação dos princípios constitucionais, muito embora seja importante enquanto elemento de fundamentação nos acórdãos analisados, mostra-se como insuficiente, se utilizados de forma única, para coibir o assédio moral, sendo fundamental a regulamentação legal específica como auxílio na identificação e na caracterização do assédio moral no caso concreto e suas reverberações.

Palavras-chave: Princípios Constitucionais. Assédio Moral. TST. Regulamentação.

Abstract: The advance of neoconstitutionalism, especially after the end of the twentieth century, gave constitutional principles an important role in the resolution of legal conflicts, mainly in the absence of legal regulation. This is the case of moral harassment, which, from the neoliberal context associated with technological instruments, it presents relevance in the national legal

scenario. Due to the absence of an autonomous and specific legislative device that protects it, the judiciary is allowed to resort to constitutional principles to offer reparation to the high number of demands received, in which the introduction of these axiological aspects grounds the validity of the legal system and contributes to the guarantee of fundamental rights. In this way, the question is: in the absence of specific legal regulation about moral harassment in the workplace, do constitutional principles represent important markers in the pronouncing of judgments within the scope of the TST? So, the objective of the article is to analyze the use of constitutional principles, such as the human dignity, honor, image and individual well-being, in the judgments of the Tribunal Superior do Trabalho (TST) about moral harassment, in order to assist in identifying or not such conduct. As a methodology, bibliographical research with a qualitative approach was used. The main conclusion indicates that the application of constitutional principles, although it is important as an element of reasoning in the judgments analyzed, show to be insufficient, if used in a single way, to restrain moral harassment, being fundamental the specific legal regulation as an aid in the identification and characterization of moral harassment in the concrete case and its reverberations.

Keywords: Constitutional Principles. Moral Harassment. TST. Regulation.

Sumário: 1 Introdução – 2 Os princípios e neoconstitucionalismo: notas conceituais; 2.1 Neoconstitucionalismo: introdução principiológica; 2.2 Haberle e ampliação dos atores na interpretação do ordenamento jurídico; 2.3 Valores e força normativa: princípios jurídicos – 3 Assédio moral e amparo legal – 4 Princípios como instrumentos de suporte para a identificação do assédio moral na jurisprudência do TST; 4.1 Quantitativo de princípios utilizados como argumento aos casos de assédio moral; 4.2 Utilização dos princípios no *quantum* indenizatório – 5 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O termo trabalho surge do latim *tripalium*, nome dado a um instrumento constituído por três estacas de madeira utilizado na Antiguidade pelos romanos para torturar escravos e homens livres que não podiam pagar impostos. A partir disso, o sentido do termo se encontra associado a aspectos pejorativos na história ocidental, com a agravante de ser identificado como uma atividade exercida por escravos ou pelos grupos vulneráveis da sociedade. A valorização do homem livre se dava a partir da sua possibilidade de exercer o ócio criativo, para os gregos, enquanto o trabalho manual era desprezado. Esse cenário prosseguiu para a Idade Média, e a percepção acerca do trabalho só adquiriu aspectos positivos durante o Renascimento através da expansão do Calvinismo, que orienta a criação de uma ética favorável ao lucro, ao trabalho árduo e ao enriquecimento pessoal de modo a sinalizar a predestinação.

Entretanto, com as transformações da Revolução Industrial, baixos salários, jornadas exaustivas de trabalho, acidentes e relações desiguais entre os donos dos meios de produção e os operários em condições precárias, fez surgir um novo contexto pejorativo ao trabalho, dando espaço para abusos, como o assédio moral. Apesar de diversos direitos terem sido conquistados ao longo da história, em especial, graças aos movimentos sociais, a exploração capitalista assume uma nova roupagem com o neoliberalismo e os interesses do capital, através de justificativas que objetivam reduzir suas garantias mediante a introdução de formas sutis de exploração, resultando no assédio moral. Os aspectos simbólicos que configuram o assédio moral dificultam seu reconhecimento e demonstram a necessidade de regulamentação específica, a fim de assegurar a dignidade do trabalhador.

Diante desse cenário, percebe-se que, no Direito, o uso dos princípios favorece o combate aos conflitos jurídicos existentes no país. Dessa forma, ao trazer esse aspecto, predominante-

mente axiológico, o judiciário pode dar maior relevância em seus julgados aos valores intrínsecos pertencentes aos direitos e garantias fundamentais. No caso do assédio moral no trabalho, é perceptível a questão do dano moral, em que valores como honra, imagem e dignidade aparecem como imprescindíveis na análise do caso concreto. A partir disso, surge o seguinte questionamento: na ausência de regulamentação legal específica acerca do assédio moral no âmbito do trabalho, os princípios constitucionais representam marcadores importantes na prolação de acórdãos no âmbito do TST? Desse modo, o artigo tem como objetivo analisar a influência dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, da imagem e da honra, da segurança física e psíquica, da razoabilidade e da proporcionalidade, na formulação dos acórdãos do TST diante dos casos de assédio moral, tendo em vista a inexistência de legislação unificada sobre a temática.

Para trazer possíveis respostas ao questionamento proposto pela pergunta de pesquisa, realizou-se uma análise jurisprudencial de 59 acórdãos no banco de decisões do Tribunal Superior do Trabalho, disponível em seu sítio eletrônico, no qual o resultado da busca pelo termo é ordenado automaticamente pelo sistema do TST. Apenas acórdãos foram considerados na pesquisa. Essa escolha se deu pela necessidade de construir análises seguras, tendo em vista que os acórdãos representam decisões colegiadas, o que reduz a possibilidade de eventuais parcialidades nos discursos em questão. Por conseguinte, como critério de inclusão/exclusão, foi estabelecido o filtro do termo chave “Assédio Moral” no buscador do TST, no dispositivo do acórdão e, posteriormente, de forma manual, o termo “princípios” no inteiro teor dos acórdãos, de forma cumulativa.

A análise se deu de forma sistemática em relação ao conteúdo dos acórdãos sobre assédio moral e a utilização dos princípios como apoio aos argumentos de identificação e recusa das práticas abusivas, a partir do auxílio dos métodos hermenêutico e dedutivo, a fim de ressaltar os possíveis impactos ao ordenamento jurídico brasileiro.

Os dados que foram usados para permitir o levantamento foram: I) Número do processo; II) Datas; III) Conteúdo referente à utilização dos princípios constitucionais nos julgados sobre assédio moral. No que se refere à delimitação temporal, foram considerados os anos de 2021 e 2022, tendo em vista a recorrência da temática nos últimos anos.

Esse protocolo de pesquisa permitiu a elaboração de um banco de dados contendo 59 acórdãos, cujos conteúdos analisados dos entendimentos se deram em 28 deles. Os critérios adotados para a pesquisa foram estabelecidos de acordo com: a) identificação e quantificação dos princípios; b) os princípios como argumentos do reconhecimento/não reconhecimento do assédio moral; c) divergência entre os tribunais regionais e superior (TRT e TST) e d) utilização dos princípios na definição do valor indenizatório. Estes dados serão condensados em tabelas para melhor compreensão do leitor.

A metodologia está amparada em uma pesquisa quali-quantitativa, hermenêutica e exploratória, a fim de proporcionar maior compreensão acerca do objeto de estudo. Utilizou-se, ainda, pesquisa bibliográfica, com livros e artigos, tendo como principais conceitos as teorias de Habermas (2002), Hart (2005), Dworkin (2007, 2011) e Reale (1994).

O artigo está estruturado, além desta introdução, da seguinte forma: no tópico 2, é feita uma abordagem principiológica a partir da ótica do neoconstitucionalismo, com foco nos valores e sua força normativa; no tópico 3, trata-se da conceituação e requisitos do assédio moral, assim como o seu amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro; o tópico 4 traz as considerações acerca dos acórdãos analisados, explicitando os dados por meio de tabelas com os instrumentos valorativos utilizados para combater o assédio moral no trabalho; e, por último, no tópico 5, são feitas algumas considerações finais acerca da temática deste artigo.

2 OS PRINCÍPIOS E O NEOCONSTITUCIONALISMO: NOTAS CONCEITUAIS

Os valores podem ser definidos a partir da conceituação estabelecida pelos seres humanos a um dado fato, que varia conforme espaço, data e cultura. Apesar dos valores representarem meras construções utópicas e idealistas, também são detentores de caráter coercitivo pela sua presença no âmbito da consciência do ser humano. Assim, Reale (1994, p. 125) expõe que “a norma jurídica está imersa no mundo da vida, ou seja, na nossa vivência cotidiana, no nosso ordinário modo de ver e de apreciar as coisas”.

Apresenta como responsabilidade vincular “de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam” (Carraza, 2002, p. 33). Essa vinculação de entendimentos expõe seu alto grau de abstração e seu papel na integração e interpretação normativa. Isso é possível pois as normas, eventualmente, podem portar lacunas, as quais poderão ser suprimidas através da utilização dos princípios, a partir da integração. Além disso, são cruciais na função interpretativa, pois reduzem a discricionariedade, limitando a subjetividade do legislador (Rothenburg, 2003). Portanto: “[...] os princípios exercem função relevante dentro do ordenamento jurídico-positivo, já que orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral, aí incluídos os próprios mandamentos constitucionais” (Siqueira Júnior, 2004, p. 161-162).

Todas essas possibilidades estão viabilizadas no art. 4º da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), no intuito de impedir a invocação do *non liquet*, que se configura em deixar de julgar caso em que pela subsunção, não há solução, seja pela legislação possuir lacuna, seja por ter algum tipo de omissão. Assim, o enunciado do dispositivo da LINDB (Brasil, 2010) é bem claro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito”.

Dito isso, pode-se afirmar que “os princípios foram reconhecidos como verdadeiras normas com eficácia jurídica e aplicabilidade direta e imediata” (Barroso; Barcellos, 2003, p. 149) por refletirem aquilo de mais relevante em uma sociedade, sendo, assim, uma “norma jurídica qualificada” (Carraza, 2002, p. 41), que passa a compor o cenário jurídico em face das demandas que reacenderam a necessidade por novos formatos em tentar entender o Direito, além dos aspectos meramente dogmáticos ou metafísicos.

Isso porque, ao longo da Idade Contemporânea, observa-se que, com os eventos do pós 1ª Guerra Mundial, o iluminismo defendido no surgimento dessa Era havia se esvaído. O mundo assistiu à ascensão de uma nova guerra, à crescente onda de refugiados e ao nazismo. Até então, o positivismo era muito utilizado, pois sua “pureza” se configurava como fator da efetiva segurança jurídica. No entanto, a partir de tais acontecimentos, ficou nítido o quanto um ordenamento amparado apenas em regras poderia justificar atrocidades, conforme Arendt (1999) sugere com o conceito de banalidade do mal, demonstrando o oposto de uma racionalidade defendida à época. Assim, vê-se a necessidade de reconhecer os valores e a moral como fonte do direito, possibilitando o surgimento do neoconstitucionalismo e, a partir disso, a introdução de princípios no ordenamento jurídico, conforme será demonstrado a seguir.

2.1 NEOCONSTITUCIONALISMO: INTRODUÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA

O neoconstitucionalismo surge pela necessidade de reformar o ordenamento jurídico até então vigente, definindo a Constituição como o elemento mais importante do sistema, além de reconhecer sua força normativa (Hesse, 1991). Esse novo cenário (Delgado; Alves; Lima, 2022, p. 67):

[...] reaproxima o Direito dos valores morais, colocando o ser humano e a sua dignidade como o seu centro de órbita. Foi reforçado também o caráter prescritivo e teleológico do Direito, enquanto instrumento de emancipação do indivíduo, de transformação social e de mudança do “*status quo*”.

Ainda nesse âmbito de alterações, o ordenamento passou a ser composto de regras e princípios, ideal defendido por Ronald Dworkin (2011). Assim, instaurou-se um Estado Democrático de Direito com princípios codificados, possibilitando o exercício da hermenêutica constitucional, conforme dispõe Streck (2010, p. 81-82):

[...] agora, no Estado Democrático de Direito, ela é co-originária. (...) A legalidade reclamada, neste caso, é uma legalidade constituída a partir dos princípios que são o marco da história institucional do direito; uma legalidade, enfim, que se forma no horizonte daquilo que foi, prospectivamente, estabelecido pelo texto constitucional.

Assim, o autor critica o positivismo ao definir que o ordenamento é formado por princípios e regras, diferentemente do que a clássica dualidade positivista expunha. Os princípios têm como características o grau de abstração e a generalidade, isso significa que se referem a um número indeterminado de pessoas ou casos, enquanto que as regras são mais concretas. O fundamento de validade estabelece diferenças em cada, haja vista que os princípios são deduzidos a partir do Estado Democrático de Direito, já as regras provêm de textos normativos. Além disso, os princípios não estão submetidos a uma regra de reconhecimento, como Dworkin (2011) denominava de teste de *pedigree*. Dito isto, os princípios têm dimensão aceita pela sua própria composição, derivados de moralidades que são relacionadas às normas aceitas em dada comunidade, assim, o direito se encontra amparado pelo “ser” e “dever ser”.

A partir disso, o autor estabelece a lógica do “tudo ou nada”, na qual dada uma regra, ou ela é válida e a decisão a partir dela deve ser aceita, ou ela é inválida e, nesse caso, não haverá contribuição para a jurisprudência. Já os princípios não possuem consequência jurídica de fato, pois são a concretização de um valor derivado da atitude interpretativa e são aplicados a partir da ponderação.

Fica evidente para o autor que a argumentação com os princípios constitui uma dimensão importante ao permitir que o Direito não se torne restrito ao sistema de regras. Os princípios firmam fundamentos que justificam determinada decisão. Esse aspecto adquire concretude por meio da interferência do magistrado na decisão, o qual requer que suas possibilidades de visões estejam em harmonia aos princípios daquela comunidade, como explicitado por Dworkin ao se referir a personalidade do Juiz Hércules, o qual exercita:

[...] o direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas (Dworkin, 2007, p. 291).

Assim, o Direito, na contemporaneidade, é visto em associação à hermenêutica e estabelece a introdução do sistema normativo a partir da união de regras e princípios, os quais devem atuar em prol da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

2.2 HABERLE E AMPLIAÇÃO DOS ATORES NA INTERPRETAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Conforme o poder discricionário atribuído por Dworkin como possibilidade viável à completude de lacunas (Hart, 2005) encontradas nas normas jurídicas, Häberle (2002) define que o círculo de intérpretes da Constituição deve ser ampliado no intuito de integrar não apenas as autoridades políticas e demais elementos que compõem o sistema representativo, mas a todos os cidadãos que vivenciam a realidade e, assim, constroem as demandas necessárias a serem incluídas no texto constitucional, de forma expressa e a partir de uma interpretação aberta e

pluralista da Constituição.

A ampliação dos atores sociais no ordenamento visa a pluralidade de alternativas em âmbito constitucional e “representa o conteúdo central dos princípios jurídico-constitucionais mais relevantes” (Häberle, 2002). A teoria referente à pluralidade de possibilidades seria a forma de estabelecer condições de liberdade para todos os cidadãos, tendo em vista a possibilidade de favorecer uma condição harmônica entre os diversos interesses sociais, e, assim, proteger a Constituição com a viabilidade de alteração conforme a modificação nas demandas e percepções acerca da realidade. Esse cenário permite o desenvolvimento de políticas públicas mais adequadas às diferentes roupagens e valores que as comunidades apresentam com o passar do tempo, pois quanto mais específico o objeto de fundamento das políticas públicas, mais eficientes são seus efeitos.

2.3 VALORES E FORÇA NORMATIVA: PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Dessa forma, verifica-se que o Direito nasce da observação humana diante dos fatos externos, que sofrem atribuição axiológica decorrente de dado contexto, sendo, portanto, viabilizada a edição dos atos normativos conforme a alteração do meio externo. Isso porque, fato e valor juntos compõem e fundamentam a norma. Conforme admite Cappelletti (1993, p. 22), o intérprete é “chamado a dar vida nova a um texto que por si mesmo é morto, mero símbolo do ato de vida de outra pessoa”, pois o Direito se aproxima de um ideal valorativo, o da justiça. Esse elemento valorativo, na dinâmica entre tempo e espaço formador do fato, ganha concretude com a norma.

A força normativa da Constituição permite que este diploma se torne responsável por estabelecer mudanças constantes acerca dos valores que vão se reciclando como dominantes em uma sociedade, no intuito de se tornarem a base dos princípios. Isso se verifica na exposição de Dworkin (2007), ao afirmar que as regras jurídicas detêm positividade e valor, por isso os princípios também detêm força normativa. Apesar da ação de Alexy (2012) em diferenciar a natureza de princípios e valores, os princípios constitucionais se embasam nos ‘reais fatores de poder’ na definição de Lassalle (1988), sendo aqueles elementos necessários à sociedade, dentre eles, os valores.

Dito isto, a Constituição, acompanhada dos seus valores essenciais, não mais apenas detentora do caráter consultivo, busca promover a justiça social através do princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88), que se constitui no elemento basilar do ordenamento jurídico brasileiro, ocasionando o surgimento dos demais princípios, uma vez que, para Bonavides (2011), a unidade constitucional se dá através de uma dupla dimensão, que engloba os aspectos formal e axiológico.

Sendo assim, os princípios, quando inseridos na constituição, no papel de valores predominantes, conferem efetividade aos direitos fundamentais ao mesmo instante que ampara valores que devem ser protegidos por todos, introjetando na consciência dos indivíduos integrados nesse ordenamento, uma cultura de valorização e respeito. Estes elementos não estão suscetíveis às abolições decorrentes de emendas constitucionais, por estarem dispostos no rol taxativo das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º e respectivos incisos da CRFB/88), tendo como exemplo os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV, CRFB/88). Além disso, tem-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) como um princípio basilar (um fundamento da República Federativa do Brasil, no caso), sendo conceituada por Sarlet (2001, p. 60) como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desu-

mano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A própria ordem econômica garantida pela Constituição Federal de 1988 busca, em primeiro lugar, assegurar a dignidade humana, o que evidencia o repúdio, por parte do princípio fundamental da República Federativa Brasileira, à exposição do indivíduo a condutas abusivas, a pressões psicológicas e a condições de trabalho precárias, elementos que caracterizam o assédio moral, conceito que será definido detalhadamente no tópico seguinte.

3 ASSÉDIO MORAL E AMPARO LEGAL

O assédio moral configura-se, na ótica de Rodolfo Pamplona Filho (2016, p. 50), como “uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social”. Portanto, possui condições de ocorrer em múltiplas situações e espaços de convivência humana, seja na família, na escola, na política, em corporações militares, e também no trabalho.

A ampla gama de conceituações acerca do assédio moral prejudica a identificação de suas condutas como devidamente correspondentes e a temática encara obstáculos no que se refere às ações abusivas, visto que são repletas de sutilezas que podem ser vistas no meio familiar, como consequência da intimidade entre parentes, e no ambiente do trabalho, como efeito da política de gestão da empresa.

Além disso, o aspecto cultural também se configura como empecilho à construção de nomenclaturas mais certas acerca do tema. A relatividade do conceito se deve à relação intrínseca que possui com os aspectos culturais. Isso porque, o que pode ser apontado como ação abusiva caracterizadora de assédio, em outro país ou até mesmo em outra região, pode estar vinculado aos valores compartilhados por um povo. Nesse cenário, Bobroff e Martins (2013, p. 254) elencam certas condutas como possíveis configuradores das práticas de assédio moral, sendo elas: “1) a realização de ato abusivo ou agressivo; 2) a repetição, a frequência, a duração destas práticas hostis; 3) a intenção do assediador”.

Ainda, Pasold (2022) destaca que a intencionalidade pode ser substituída pela consciência, na medida em que, embora se relacione com a primeira, pode-se ter o caso do assediador praticar um ato abusivo/agressivo, mas, para a configuração do assédio moral, não necessariamente deva existir a intenção de causar um mal à vítima. Também, é válido ressaltar que, sob a perspectiva da vítima, “pouco importa se havia ou não a intenção, desde que o ofensor tivesse um mínimo de consciência de que a ação era inadequada e potencialmente ofensiva” (Pasold, 2022, p. 73).

Ademais, em algumas ocasiões, o assédio moral pode ser identificado através do ato ilícito, sendo este suficiente por si só para evidenciar a dimensão de impacto à vítima (em aspecto objetivo). Essa própria consumação do ato ilícito se torna uma prova chamada *in re ipsa*. Isso é possível pois, nos casos de assédio moral, busca-se o ressarcimento diante do abuso sofrido por meio da indenização por danos morais, a qual pode derivar da aferição de culpa (responsabilidade subjetiva) ou não (responsabilidade objetiva). Sendo assim, em alguns casos, torna-se necessário haver a evidente violação aos direitos da personalidade e, por isso, a importância dos princípios como forma de suporte aos casos de reconhecimento.

No ordenamento jurídico brasileiro, ainda não há uma legislação unificada tratando do tema, o que ajudaria no direcionamento a ser tomado pelo judiciário em relação às características do assédio e seus limites. Apesar disso, encontram-se Leis estaduais, as quais definem e coíbem o assédio moral. Entretanto, tais Leis ainda estão restritas ao âmbito da Administração Pública e apenas em alguns estados, como Goiás (Lei n.º 18.456/2014), Mato Grosso (Lei n.º

11.882/2022) e Rio de Janeiro (Lei n.º 3.921/2002), prevê-se punição às práticas abusivas, sendo as legislações, em parte, encontradas apenas para implementação da semana do combate ao assédio moral. A Lei do estado do Rio de Janeiro foi a pioneira em se tratando da temática, a qual “Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, [...]”, além de dar outras providências.

Nesse sentido, devido à crescente relevância do assédio moral no ambiente de trabalho, vários outros estados do Brasil começaram a legislar sobre a matéria, haja vista que, não havendo legislação unificada, tornou-se necessária a regulamentação em nível estadual para o combate à prática. Entretanto, não se faz suficiente, tendo em vista que a falta de corpo legislativo autônomo e unificado permite, segundo Vieira *et al.* (2012, p. 263) “afirmar a ilicitude do abuso de poder diretivo do empregador em prejuízo da dignidade e da integridade física, moral e psíquica do empregado”.

Em que pese a ausência de uma Lei específica sobre assédio moral a nível federal, a Lei n.º 13.815/2015 – que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) – por exemplo, pode ser usada de maneira analógica para a identificação das práticas de assédio moral, haja vista que o *bullying* é caracterizado quando há “violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação” (Brasil, 2015). Nesse ínterim, a prática da intimidação sistemática (*bullying*) pode se adequar, de uma certa maneira, aos atos caracterizadores do assédio moral no trabalho. No entanto, vale destacar que as condutas próprias do assédio moral (já citadas anteriormente) não se restringem apenas à situação de *bullying*.

Portanto, diante da ausência de um corpo legislativo autônomo, específico e organizado que tutele a temática do assédio moral, o atual ordenamento recorre aos princípios constitucionais para tentar oferecer reparação ao alto número de demandas recebidas pelos tribunais, principalmente através de ações trabalhistas. Assim, é preciso investigar quais instrumentos principiológicos são mais referenciados pelo TST e qual sua relação com as respectivas decisões em prol do reconhecimento ou não do assédio moral. É o que se pretende analisar no tópico seguinte.

4 PRINCÍPIOS COMO INSTRUMENTOS DE SUPORTE PARA A IDENTIFICAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NA JURISPRUDÊNCIA DO TST

Os princípios constitucionais detêm importância para os ordenamentos jurídicos, pois representam os fundamentos de validade desses instrumentos. Assim, as normas, de forma geral, devem ser interpretadas sob a ótica dos princípios, permitindo que essa análise esteja mais voltada aos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988. Isso faz com que seja possível o seu uso para o combate aos casos de assédio moral no ambiente de trabalho.

Dito isto, realizou-se as análises de 59 (cinquenta e nove) acórdãos, datados de 2021 e 2022, que mencionam diretamente o termo “assédio moral” no dispositivo, a partir dos seguintes critérios: a) identificação e quantificação dos princípios; b) os princípios como argumentos do reconhecimento/não reconhecimento do assédio moral; c) divergência entre os tribunais (TRT e TST) e d) utilização dos princípios na definição do valor indenizatório, conforme estarão os três primeiros critérios dispostos na tabela a seguir, sendo a última coluna quantificada de forma cumulativa, tendo em vista que, em um mesmo acórdão, mais de um princípio pode ser utilizado.

Tabela 01: Argumentos Principlológicos nos casos de Assédio Moral

Princípios	Quantidade de Acórdãos (Total)	Referência Legislativa	Reconhecimento/não reconhecimento do assédio moral
Dignidade da Pessoa Humana	6	art. 1º, III, CF	14
Imagem	4	art. 5º, X, da CF/1988	18
Honra	5	art. 5º, X, da CF/1988	19
Direito à vida, do bem-estar individual	5	art. 5º, caput, CF	5
Direito à segurança física e psíquica	5	—	7
Proporcionalidade	11	—	6
Razoabilidade	8	—	4

Fonte: Jurisprudência do TST (2021-2022).

4.1 QUANTITATIVO DE PRINCÍPIOS UTILIZADOS COMO ARGUMENTO AOS CASOS DE ASSÉDIO MORAL

323

Quando da análise dos acórdãos selecionados, foi possível constatar que 47% utilizaram algum princípio constitucional em sua fundamentação. Desse quantitativo, em 23 acórdãos, os princípios foram utilizados enquanto elementos de caracterização e identificação da conduta abusiva do assédio moral, enquanto que em 5 acórdãos, foram utilizados como apoio para negar essa prática. Em relação ao reconhecimento do assédio moral, foram citados a indenização por dano material, moral e à imagem (art. 5º, V), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X), todos dispostos na Constituição Federal de 1988.

O princípio da proteção à moral e à imagem, presente em 32% dos julgados, diz respeito a dois tipos de dano, sendo o material a perda de patrimônio, e o moral, que corresponde a violação aos direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade ou privacidade. Nesse sentido, percebe-se a importância da utilização desses princípios nos casos de assédio moral, haja vista que fica evidente a lesão aos bens jurídicos citados em decorrência das práticas abusivas, fazendo com que seja necessária, por exemplo, a proteção à honra e dignidade da vítima diante de um caso concreto.

A dignidade da pessoa humana (50% dos casos com princípios) se tornou elemento crucial, tanto em âmbito nacional, quanto internacional, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e pode ser definida, conforme expõe Barroso (2013), em três dimensões, sendo elas o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário. Essa tridimensionalidade diz respeito à sua condição ontológica, à liberdade dos indivíduos em determinar suas modalidades de vida, dentro do considerado lícito, e à proteção aos direitos de toda a sociedade em detrimento dos interesses individuais.

Dito isto, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana se insere para modificar o contexto do assédio moral devido à existência de grupos vulneráveis, como os trabalhadores, que têm seus direitos corrompidos. Sua funcionalidade se traduz em oferecer

orientação para a aplicação de regras e subprincípios constitucionais, adotando-se a interpretação de garantir a proteção aos direitos fundamentais, em âmbito público e privado, mesmo em relação àqueles que estão dispostos em outras partes da Constituição ou de forma implícita.

Além disso, esse princípio está previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CRFB/88), de modo a conferir, conforme Sarlet (2017, p. 67), a “unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional, constituindo-se, de acordo com a significativa fórmula de Haverkate, no ‘ponto de Arquimedes do estado constitucional [...]’ e, portanto, sua utilização no entendimento dos acórdãos do TST é relevante, pois vincula o Estado no sentido de instaurar medidas de precaução para se evitar futuras lesões ou minimizar seus efeitos, a partir da reparação do dano. No entanto, de forma isolada, sua eficácia se torna limitada, por estar passível de subjetividades que prejudicam o seu alcance normativo ao caso concreto.

Por outro lado, o emprego dos princípios para negar as condutas abusivas representaram 17% do todo. Isso porque, houve o entendimento do TST pela não violação aos princípios da intimidade, vida privada, honra, imagem e dano material. Assim, destaca-se a subjetividade do magistrado diante do caso concreto, em que há uma margem interpretativa, conforme o entendimento do juiz, sobre o que configura a violação aos princípios citados nos casos de assédio moral, nos quais, vale ressaltar, faz-se necessário o atendimento aos requisitos que ajudam a identificar o assédio moral, tais como a prática reiterada do abuso e a intencionalidade de ferir moralmente a vítima, além das consequências que os atos podem causar, como o comprometimento da capacidade para o trabalho e a autoestima afetada.

A partir desse contexto, é possível mensurar a tentativa do Tribunal em estabelecer postura combativa no que diz respeito aos casos de assédio moral, pois sua maior autonomia pode ser benéfica diante da utilização dos princípios constitucionais e sua consequente função de proteger “os valores supremos ao redor dos quais gravitam os direitos, as garantias e as competências de uma sociedade constitucional” (Sarmiento, 2000, p. 34), que podem ser colocados em xeque pelo Estado ou por grupos autoritários.

Com base nisso, os tribunais utilizaram em mais da metade das decisões de reconhecimento, os fundamentos principiológicos, o que evidencia sua importância em face da ausência legislativa e lacunas nos instrumentos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro, como a CLT e o Código Civil de 2002, mas, em contraponto, também realça sua dependência em relação a elementos abstratos e voláteis. Assim, pode-se reconhecer maiores interferências subjetivas, oriundas das mudanças nos parâmetros de base utilizados como cruciais à identificação de práticas abusivas, por meio dos valores que ora adquirem protagonismo no contexto social, ora são relegados a uma condição secundária, conforme o intervalo temporal, histórico e cultural. A consequência disso é a formação de entendimentos jurídicos respaldados em critérios flexíveis e, portanto, viáveis de serem utilizados também em sentido oposto, ao fundamentar os critérios de não ocorrência do assédio moral, sendo citados em 5 decisões a não violação ao art. 5º, X, da CF/88, o qual diz respeito à proteção à vida privada, honra e imagem.

O formato de aplicação de tais princípios constitucionais, por meio da ponderação, pode corroborar a sua relativização, diante do papel subjetivo do magistrado em relação à qual valor deve se sair preponderante a cada caso concreto. As decisões, assim, tornam-se imprevisíveis, além de instáveis. De acordo com Streck (2011, p. 221), “o abuso de princípios, nas decisões judiciais, enfraqueceria a autonomia de um direito marcado pelo positivismo [...]”.

Dessa forma, percebe-se que esse cenário impacta a segurança jurídica, definida por Theodoro Júnior (2006) como o princípio que possibilita a previsibilidade dos entendimentos jurídicos e a estabilidade normativa diante das eventuais alterações a que estão sujeitos. Portanto, configura um elemento importante do ordenamento jurídico no intuito de garantir equilíbrio para as relações desenvolvidas em sociedade e objetivar o respeito aos direitos fundamentais.

A falta de proteção decorre, sobretudo, das interferências praticadas pelo setor privado em face da sua atuação voltada ao acúmulo de capital, enquanto o poder público, muito embora também associado à busca por lucro, tenha, em tese, o compromisso com o bem estar social e com o interesse público. Assim, a organização do capital privado dificulta os avanços no cenário dos direitos trabalhistas, uma vez que o subsídio para contextos como esses se encontra respaldado pelo aspecto econômico, sendo o Estado inviável de fornecer as variedades e numerosas políticas públicas, de forma a associar-se a empresas privadas, as quais contribuem para a manutenção da hegemonia capitalista neoliberal. Assim, torna-se notória a predisposição à restrição de direitos, fazendo com que reverbere no baixo combate às problemáticas existentes no ambiente laboral, como o assédio moral.

Em torno dos princípios, é possível a ponderação no que diz respeito à adequação ao caso concreto, permitindo que um direito possa ser utilizado em detrimento de outro, tendo em vista que não há direitos absolutos. Como exemplo, tem-se a cobrança de metas no trabalho, a qual é, em condições normais, comum, mas se feita de maneira abusiva, pode acarretar na violação à honra do empregado.

Além disso, há certa dificuldade na recepção da aplicação principiológica no ordenamento brasileiro, por se configurar em um sistema tão marcado pelo positivismo e com a influência do *civil law*. Essa conjuntura reflete a prevalência por instrumentos jurídicos escritos, o que não exclui o auxílio dos demais institutos, como os princípios e os costumes, conforme dispostos na LINDB, mas os confere tratamento meramente acessório.

Para a confirmação das práticas abusivas, em alguns casos, houve mudança na decisão proferida pelo TRT, que foi reformulada pelo TST no sentido de reconhecer a configuração do assédio moral. Esse critério foi estabelecido devido à ideia de que, com a reformulação de uma decisão pela instância superior, tendo como apoio os princípios destacados na tabela, possa haver uma atividade jurisdicional mais próxima do propósito de justiça, permitindo que um mesmo processo obtenha entendimentos opostos, como se verifica nos 12 casos observados diante do acervo de acórdãos.

Um exemplo nítido da divergência entre os tribunais citados se encontra nos casos da limitação ao uso de banheiro, que em determinados casos não é considerado assédio moral pelos TRTs, sendo que a questão já encontra guarida em jurisprudência consolidada pelo TST, no sentido de constituir nítida lesão ao empregado, acompanhada de violação da dignidade humana e dos direitos mínimos trabalhistas. A exemplo do processo de número 1741-55.2013.5.05.0196, julgado pela 2ª Turma do TST em dezembro de 2021:

O Tribunal Regional considerou indevida a indenização por assédio moral por entender que a parte reclamante não sofreu humilhações em face da limitação ao uso do banheiro. Esta Corte Superior, contudo, entende que a limitação ao uso do banheiro configura abuso do poder diretivo do empregador e ofensa à dignidade e à privacidade do trabalhador, a caracterizar assédio moral passível de reparação. Ofensa ao artigo 5º, X, da Constituição da República configurada (TST, 2021).

Por isso que a existência de legislação específica para regulamentar a questão do assédio moral, adotando os pressupostos de existência para identificação (abusividade ou agressividade, reiteração na prática dos atos, ofensa à dignidade do trabalhador), pode colaborar para a atuação dos tribunais tanto no reconhecimento quanto na recusa, pois utilizando a conceituação de sistema binário de Luhmann (2016), ao inserir determinadas condutas abusivas ao quadro configurador de assédio moral, ocorre a exclusão das demais possibilidades resultantes da complexidade do ambiente, o que não significa dizer que a norma seria capaz de invalidar as demais configurações, que porventura sejam identificadas como condutas lesivas em decisões judiciais, posto que o subsistema jurídico opera através da norma e da decisão. No entanto, cabe salientar que a regulamentação em torno da problemática estabelece parâmetros para a sua identificação.

Esse aspecto reduziria a problemática de divergência entre TRTs e TST na função e no direcionamento dos princípios.

Assim, apesar do Judiciário demonstrar a busca pelo combate aos casos de assédio moral, também possibilita a presença de contradições em seus entendimentos, os quais seriam mais precisos, além de ser possível garantir a segurança jurídica e cristalizar entendimentos mais uniformes acerca da temática, caso houvesse legislação unificada.

4.2 UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

O ordenamento jurídico brasileiro não detém legislação acerca do *quantum* indenizatório por danos morais, deixando a cargo do juiz, que, baseando-se principalmente no art. 944 do Código Civil de 2002, indenizará conforme a extensão do dano. Em decorrência dessa lacuna, o papel do magistrado se torna indispensável nos casos em que há a necessidade de reparação por dano moral, pois condiciona sua atuação a partir das peculiaridades dos casos concretos, utilizando como fundamento à sua decisão, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais são princípios cuja observância independe de previsão expressa em texto constitucional, pois pertencem à natureza e essência do Estado de Direito, portanto, são princípios implícitos.

As indenizações correspondem a uma forma de punição nos casos nos quais se constata a responsabilidade civil, cuja estruturação se deve ao dano material/patrimonial ou moral (violação aos direitos da personalidade, como imagem, honra e intimidade), juntamente aos elementos da conduta (ação ou omissão) e culpa (nos casos da responsabilidade subjetiva). Assim, ao se constatar a ocorrência de um ato ilícito, enseja a reparação do dano sofrido (art. 927, do Código Civil de 2002). Com base nisso, em decorrência da falta de legislação que ofereça valor base para as indenizações aos casos de dano moral (art. 186 do Código Civil de 2002), o magistrado é responsável por fixar o valor indenizatório adequado a fim de reparar a lesão da vítima, averiguada a partir da violação aos princípios jurídicos constitucionais, respaldados em suma pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88). Esse recorte provoca divergências em relação ao valor indenizatório decorrente do assédio moral, como no caso do processo de número 11813-85.2016.5.09.0002, julgado pela 3ª Turma do TST em novembro de 2022:

Ocorre que o valor da indenização atribuído pelo Tribunal Regional decorrente das ofensas desferidas pelo preposto da reclamada, admite sua revisão, porque excessivamente módico ante a violação do bem jurídico tutelado - honra subjetiva. 5. Nestes termos, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, levando em consideração a extensão do dano, a culpa e o aporte financeiro da reclamada - pessoa jurídica (capital social de 5 milhões de reais) -, bem como à necessidade de que o valor fixado a título de indenização por danos morais atenda à sua função social e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, uma vez que "*não há notícia nos autos de que tenham sido tomadas providências para fazer cessar o assédio moral*" perpetrado, verifica-se que o valor atribuído à indenização é excessivamente módico, razão pela qual resta majorado o *quantum* indenizatório pelo dano decorrente do assédio moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição da República (TST, 2022).

De acordo com a redação dos acórdãos, foi possível observar a recorrência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (em 19 casos), além da extensão do dano causado à vítima, para resolver discrepâncias acerca do valor indenizatório, tendo por base o resultado da aferição de intensidade da lesão à vítima e do nexo de causalidade entre a lesão apresentada e a ação ou omissão de terceiro. No entanto, devido à falta de um entendimento pacífico acerca dos critérios analisados, como a extensão do dano e a gravidade da conduta, há, de certa maneira, a flexibilização do impacto dos danos às vítimas, em que o TRT pode considerar como um

dano menor que o ocorrido, resultando na reformulação por parte do Tribunal Superior, apesar de ambos constatarem o assédio moral.

Tendo em vista esse cenário, a discordância (7 casos) foi responsável por estabelecer aumento ou redução em relação à decisão da segunda instância. Em torno do aumento indenizatório (5 casos), a discussão se deu a partir de três fatores: a extensão do dano, a gravidade dos abusos cometidos e a adoção do princípio da proporcionalidade. Todos esses fatores convergem a partir da análise acerca do dano moral causado, que é preciso definir uma quantificação que seja proporcional às condutas abusivas e às consequências geradas na vítima. Além disso, como na decisão supracitada, outros aspectos também são analisados, a exemplo do aporte financeiro do agressor, o qual se comporta de modo a influenciar o montante indenizatório final.

Também houve casos de redução, apesar de em menor quantidade (2 casos). Essa alteração é possível diante da aplicação da súmula 439 do TST, a qual dispõe que a atualização monetária é possível a partir do período da decisão do arbitramento ou da alteração do valor. Ademais, tais reduções no *quantum* indenizatório foram baseadas em outros julgados semelhantes do TST, que entendeu ser mais cabível a redução do valor colocado pelo Tribunal Regional, apesar de ambos concordarem pela configuração do assédio moral.

Essa variação ocorre em decorrência da diferença com que os tribunais tratam as práticas abusivas e seus respectivos impactos às vítimas. Enquanto um tribunal avalia a cobrança de metas como uma política empresarial, o outro cristaliza o entendimento de que esses elementos, de fato, podem compor a política da empresa, no entanto, possuem limites e devem ser analisados juntamente aos meios de praticá-los. Essa problemática poderia ser resolvida com a implantação de legislação específica apta a determinar os limites de condutas lesivas e sutis, evidenciando quais atos caracterizam ou não a prática de um assédio moral, fazendo com que haja um entendimento pacífico sobre o tema.

Diante das jurisprudências analisadas, o emprego dos princípios elencados pela pesquisa mostra que eles são importantes elementos para o aperfeiçoamento do ordenamento brasileiro, principalmente no que diz respeito à validade que conferem às normas jurídicas. No entanto, os dados da pesquisa demonstram que a aplicação dos princípios constitucionais, apesar de corresponderem a elementos relevantes de fundamentação nos acórdãos analisados, mostraram-se insuficientes, se utilizados de forma isolada, para coibir o assédio moral, pois observa-se, conforme as análises, a divergência de entendimento sobre a fundamentação dos princípios.

Esse cenário se tornou perceptível ao observar a flexibilidade em sua utilização, havendo, inclusive, divergência entre os tribunais regionais e superior sobre a abordagem e intensidade oferecida aos princípios nos processos de assédio moral. Dessa forma, ora são utilizados para comprovar, ora para negar, dentro do mesmo processo, com os mesmos elementos comprobatórios e factuais, o que registra forte divergência de entendimento.

Em decorrência dessas nuances, torna-se fundamental a regulamentação legal específica para auxílio na identificação e caracterização do assédio moral no caso concreto e suas reverberações, o que ofereceria ao judiciário atuação mais precisa a partir da formação de entendimentos mais pacíficos e coerentes sobre o que caracteriza ou não o assédio moral no trabalho, de forma a buscar a consolidação dos direitos trabalhistas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir que os princípios jurídicos possuem grande relevância no ordenamento brasileiro, em face da condição que passam a assumir, mediante a introdução da ordem neoconstitucional, como institutos estruturantes aos ordenamentos jurídicos, além do suporte exercido em torno das jurisprudências. Contudo, analisando a influência dos princípios constitucionais na formulação dos acórdãos do TST diante da temática de assédio moral, a qual é recorrente no judiciário, a viabilidade exclusiva desse instrumento provoca divergências entre

os tribunais em face da ausência de legislação consolidada capaz de reunir os elementos necessários para a configuração dos atos abusivos no âmbito do trabalho.

Os dados provenientes das análises permitiram verificar que em 47% dos acórdãos analisados, os princípios constitucionais foram utilizados para fundamentar as decisões prolatadas, bem como foi possível identificar que os tribunais utilizam, em mais da metade das decisões de reconhecimento, os fundamentos principiológicos, evidenciando sua relevância diante da ausência de uma legislação consolidada e específica sobre o assédio moral e as lacunas presentes nas legislações do ordenamento brasileiro. Contudo, diante de tal situação, ocorre a formação de entendimentos jurídicos respaldados em elementos abstratos e de caráter flexível em tempo e contexto. Além disso, pode-se pontuar que a utilização de tais institutos jurídicos, por meio da ponderação, contribuem com a relativização dos argumentos, produzindo decisões contingentes e variáveis.

Diante disso, tendo em vista as análises referentes a esse estudo e as conceituações abordadas, fica explícito que os empecilhos podem possibilitar confronto entre direitos fundamentais. Dessa forma, objetivando proteger os direitos trabalhistas em conformidade com a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) e aos direitos sociais referentes ao art. 6º da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), é necessário a elaboração de legislações com abordagens específicas diante do tema, visto que a regulamentação em nível estadual, presente no contexto brasileiro, para o combate à prática abusiva não é suficiente. Assim, faz-se necessária a criação de uma legislação unificada, tendo em vista a crescente relevância do assédio moral no ambiente de trabalho, com o intuito de que os direitos assegurados aos trabalhadores não possuam função meramente ilustrativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ARENDT, H. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia. das Letras, 1999.

BARROSO, L. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

_____, ____; BARCELLOS, A. Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, abr./jun. 2003. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45690>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BOBROFF, M; MARTINS, J. Assédio moral, ética e sofrimento no trabalho. **Revista Bioética [online]**, v. 21, n. 2, 2013, p. 251-258. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1983-80422013000200008>>. Acesso em: 16 fev. 2023.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Decreto Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del-4657compilado.htm>. Acesso em: 13 fev. 2023.

_____. **Lei n.º 13.185, de 06 de novembro de 2015.** Institui Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>. Acesso em: 17 fev. 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **PROCESSO N.º TST-RR - 1741-55.2013.5.05.0196.** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ATIVIDADES DE CALL CENTER. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 126 DO TST. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DO BANHEIRO. (RR-1741-55.2013.5.05.0196, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/12/2021). Relator: Maria Helena Mallmann, 03 de dezembro de 2021.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **PROCESSO N.º TST-RR-11813-85.2016.5.09.0002.** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS N.ºS 13.015/2014 E 13.467/2017. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DESRESPEITO À HONRA SUBJETIVA. OFENSAS DECORRENTES DE INJÚRIA RACIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TEMPO DE DURAÇÃO DA SOBREJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DESRESPEITO À HONRA SUBJETIVA. OFENSAS DECORRENTES DE INJÚRIA RACIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. (RR-11813-85.2016.5.09.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022). Relator: Alberto Bastos Balazeiro, 18 de novembro de 2022.

CAPPELLETTI, M. **Juízes legisladores?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

CARRAZZA, R. **Curso de direito constitucional tributário.** 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CARVALHO, M. **Ativismo judicial: garantia de direitos fundamentais ou violação do princípio da segurança jurídica?** 2019. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4536/1/ATIVISMO%20JUDICIAL.%20GARANTIA%20DE%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20OU%20VIOLA%3%87%-C3%83O%20DO%20PRINC%3%8DPIO%20DA%20SEGURAN%3%87A%20JUR%3%8DDICA.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

DELGADO, M.; ALVES, L.; LIMA, M. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O OBJETIVO CONSTITUCIONAL DA BUSCA DO PLENO EMPREGO. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, 2022. Disponível em: <<https://www.seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/128972>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

DWORKIN, R. **Levando os Direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____, _____. **O império do Direito.** Trad. de Jefferson Ruiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HÄBERLE, P. **Hermenêutica Constitucional - a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição". Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 2002.

HART, H. **O conceito de direito**. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LASSALLE, F. **A Essência da Constituição**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

LUHMANN, N. **Sistemas Sociais**. Rio De Janeiro: Vozes, 2016.

PAMPLONA FILHO, R. **Assédio Moral Laboral e Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Editora LTr, 2016.

PASOLD, A. O assédio moral no trabalho a partir de seus elementos: a intencionalidade é essencial para o conceito?. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 25, n. 34, p. 65-80, 2022. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/210133>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito - situação atual**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei n.º 3921, 23 de Agosto de 2002**. Veda o assédio moral no trabalho, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, do poder legislativo, executivo ou judiciário do estado do rio de janeiro, inclusive concessionárias e permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, e dá outras providências. Rio de Janeiro (Estado), Rio de Janeiro, 24 ago. 2002. Disponível em: <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afzLoop=95401501452826365 & dataSource=UCMServer%23dDocName% 3A107719 &_adf.ctrl-state=vhbghggn_9>. Acesso em: 13 fev. 2023.

ROTHENBURG, W. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SARLET, I. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____, _____. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic2.pdf?d=636675533238095643>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

SARMENTO, D. **A ponderação de interesses na constituição federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SIQUEIRA JUNIOR, P. Função dos princípios constitucionais. **Revista do Instituto dos**

Advogados de São Paulo, São Paulo, v. 7, n. 13, p.157-166, jan/jun. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/87880>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

SOARES, F. O assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Fórum Trabalhista – RFT**, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 21-47, mar./ abr. 2014. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/06/O-assedio-moral-no-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2023.

STRECK, L. O Panprincipiologismo e a “Refundação Positivista” In: COUTINHO, J. N. de M.; FRAGALE FILHO, R.; LOBÃO, R. (Orgs.). **Constituição & Ativismo Judicial**: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 221-242. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CJS-UNIPAR_v.19_n.02.07.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

_____, _____. **O que é isto – decido conforme minha consciência?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

THEODORO JÚNIOR, H. Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações como o Princípio da Segurança Jurídica. In.: **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, n. 1, p. 103, 2006. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista35/revista35_15.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

VIEIRA, C; LIMA, M; LIMA, F. E se o assédio não fosse moral?: perspectivas de análise de conflitos interpessoais em situações de trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 37, p. 256-268, 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0303-76572012000200007>>. Acesso em: 17 fev. 2023.